



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Autoriza a União a indenizar ou pagar pensões às vítimas que sofreram violência e tortura por terem participado de atividades políticas, no período que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:
12/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 13/10/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.478, DE 1999 (DO SR. NILMÁRIO MIRANDA)



Autoriza a União a indenizar ou pagar pensões às vítimas que sofreram violência e tortura por terem participado de atividades políticas, no período que especifica, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica a União autorizada a reconhecer sua responsabilidade civil pelas violações à integridade física e psicológica provocadas pelos seus agentes federais às pessoas que tenham participado de atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 29 de agosto de 1985.

Art.2º Em decorrência do reconhecimento da responsabilidade civil, fica a União autorizada a indenizar ou a pagar pensão às vítimas referidas no art. 1º desta lei.

Art.3º O interessado deverá comprovar através de provas documentais e testemunhais o seu envolvimento nas atividades políticas ocorridas no período especificado bem como da violência e torturas sofridas.

Art.4º Nos processos judiciais com pedido de indenização em relação aos mesmos termos especificados no art. 1º desta lei, fica autorizado o Poder Executivo a transacionar com as partes, reconhecer a procedência do pedido ou a abster-se de interpor recursos judiciais.

Art.5º Em caso de falecimento da vítima, terão direito à indenização ou pagamento de pensão seus sucessores, nos termos da legislação civil.

Art.6º Quando comprovado o envolvimento exclusivo de agentes estaduais, fica a União autorizada ao pagamento dos benefícios especificados por esta lei e garantido o direito de regresso contra os responsáveis.

/sap

Câmara dos Deputados - anexo II - sala 185A - Pavimento Superior -CEP 70.160-900 - Brasília - DF - Brasil

tel: (061) 318-8284/8285 - fax: (061) 318-2170 e-mail: cdh@tba.com.br

Home page: <http://www.tba.com.br/pages/cdh>



Câmara dos Deputados

Comissão de Direitos Humanos

"Sem direitos sociais não há direitos humanos"

Art.7º O Poder Executivo expedirá, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, decreto regulamentador estabelecendo os procedimentos administrativos bem como os parâmetros para o cálculo das indenizações e pensões referidas nesta lei.

Art.8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da União pela Lei Orçamentária.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No período de 2 de setembro de 1961 até 29 de agosto de 1985, data que foi promulgada a anistia política, ocorreram no país graves violações dos direitos da pessoa humana.

No final do ano de 1961 até abril de 1964, o país registrava um grande avanço das lutas populares e sindicais. No campo, ocorriam as ligas camponesas e, nas cidades, organizações lutavam por "Reformas de Base" e pelo avanço do movimento sindical, havendo nesse sentido, embates entre o governo e os opositores políticos vinculados às organizações populares.

Após o golpe de 1964, inaugura-se no país um período de atos, decretos, cassações e proibições às liberdades políticas dos cidadãos. Muitas instituições democráticas, como igrejas e sindicatos, que posicionavam-se contra o regime militar eram perseguidas e sofriam todo tipo de repressão política. O resultado foi milhares de cidadãos presos, sequestrados, desaparecidos, mortos e torturados. Pesquisas realizadas por entidades de defesa de direitos humanos demonstram que, após março de 64, os anos que se seguiram foram de intensa violações aos direitos da pessoa humana e foi o período onde registrou-se o índice mais elevado de tortura, condenações e mortes.

Sob os auspícios da doutrina de Segurança Nacional, a tortura e maus-tratos eram práticas comuns nos procedimentos investigatórios e em processos penais instaurados contra os militantes políticos. Essa prática também serviu como instrumento essencial para que a formação da culpa contra essas pessoas fosse consolidada injustamente. Simplesmente o fato de ser sindicalista, dirigente estudantil, camponês, servidor público ou parlamentar já era motivo de suspeita e estar na "mira" dos organismos de repressão policial. O DOI-CODI, CISA, CENIM,

/sap

Câmara dos Deputados - anexo II - sala 185A - Pavimento Superior -CEP 70.160-900 - Brasília - DF - Brasil

tel: (061) 318-8284/8285 - fax: (061) 318-2170 e-mail: cdh@tba.com.br

Home page: <http://www.tba.com.br/pages/cdh>



Câmara dos Deputados

Comissão de Direitos Humanos

"Sem direitos sociais não há direitos humanos"

as PEs e o CIEx foram exemplos de órgãos criados, no início do regime militar, os quais visavam unicamente prender, assassinar e torturar os opositores políticos.

Mesmo antes do término do regime militar, a sociedade brasileira já se mobilizava no sentido de elucidar esta triste parte da nossa história brasileira. Em diversos estados da federação, muitas organizações populares se constituíram objetivando o resgate da história e o conhecimento da verdade dos fatos. Famílias de todos os cantos do país, ainda na década de 70, buscavam desesperadamente saber o que tinha acontecido com seus familiares mortos e desaparecidos.

O tempo de repressão política no país não é jamais esquecido. As mortes, desaparecimentos e torturas deixam sequelas que ficam eternamente presas nas mentes de gerações inteiras. Para abrandá-las algumas iniciativas democráticas, após anos de ditadura militar, foram fundamentais para o atendimento aos princípios basilares da democracia e da justiça.

Nesse intuito, foi elaborada a Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que "Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências". Esta lei foi marco importante para que o Estado brasileiro reconhecesse sua responsabilidade com os atos de violência que provocaram a morte de dezenas de pessoas. A partir dela, a justiça foi ao menos, parcialmente, restabelecida.

No entanto, é preciso avançar dispendendo respeito igualmente dos prejuízos sofridos pelas pessoas vítimas de tortura e maus-tratos durante o período de repressão política. Com esta proposta vários estados da federação, como Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná e Espírito Santo já instituíram lei ordinária determinando o pagamento de indenizações ou pensões às pessoas vítimas da violência e tortura sofridas em decorrência da participação em atividades políticas. Estas leis prevêem que todos os opositores políticos torturados nas dependências da polícia ou por ela tutelados, durante os anos de repressão, serão indenizados.

Esta obrigação já está prevista em muitos diplomas legais e inclusive na "Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes", aprovada pela Assembléia geral da organização das Nações Unidas (ONU), aos 10 de dezembro de 1984, e com vigência obrigatória por todos os Estados partes signatários, incluindo o Brasil.

Estabelece o art. 14 desta Convenção:

/sap

Câmara dos Deputados - anexo II - sala 185A - Pavimento Superior - CEP 70.160-900 - Brasília - DF - Brasil
tel: (061) 318-8284/8285 - fax: (061) 318-2170 e-mail: cdh@tba.com.br
Home page: <http://www.tba.com.br/pages/cdh>



Câmara dos Deputados
Comissão de Direitos Humanos

**"Sem direitos sociais não há
direitos humanos"**

"Art.14 - Cada País que aprova esta Convenção deverá assegurar que seu sistema legal garanta compensação à vítima de um ato de tortura e que tenha o direito realizável a uma justa e adequada compensação, incluindo os meios para uma reabilitação plena na medida do possível. No caso da morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a compensação."

Nesse sentido, indenizar as vítimas de torturas e violência no período de repressão política está de acordo com a legislação vigente e faz justiça com centenas de pessoas vítimas por terem exercido direitos fundamentais atinentes à cidadania.

Sala das Sessões, em

Nilmário Miranda

Deputado Nilmário Miranda

12/08/89

/sap

Câmara dos Deputados - anexo II - sala 185A - Pavimento Superior -CEP 70.160-900 - Brasília - DF - Brasil
tel: (061) 318-8284/8285 - fax: (061) 318-2170 e-mail: cdh@tba.com.br
Home page: <http://www.tba.com.br/pages/cdh>



LEI N° 9.140, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

RECONHECE COMO MORTAS PESSOAS DESAPARECIDAS EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO, OU ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO, EM ATIVIDADES POLÍTICAS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GAB – 57/2002

Defiro a retirada do PL 1.478/99, nos termos do art. 114, inciso VII, do Regimento Interno. Oficie-se e, após, publique-se.

07 / 01 / 03 Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente

Brasília, 18 de Dezembro de 2002.

Sr. Presidente,

Gabinete da Presidência

Em 18/12/02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Glávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Com escopo no art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à V. Exa. a retirada do Projeto de Lei nº 1.478/1999, de minha autoria (que autoriza a União a indenizar ou pagar pensões às vítimas que sofreram violência e tortura por terem participado de atividades políticas, no período que especifica, dando outras providências) que se encontra em tramitação nesta casa.

Na oportunidade, reitero votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

NILMÁRIO MIRANDA
Deputado Federal (PT/MG)

EXMO. SR. DEPUTADO EFRAIM MORAIS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lote: 79
PL N° 1478/1999
Caixa: 58

7

SGM-SECO
Protocolo 3744/02
Qdade: Presidencia
Data: 20/12/02
Ass.: Angula

3744/02
9:25
34945

SGM/P nº 8/03

Brasília, 07 de janeiro de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, de 18 de dezembro de 2002, solicitando a retirada do PL 1.478, de 1999, de sua autoria, que *Autoriza a União a indenizar ou pagar pensões às vítimas que sofreram violência e tortura por terem participado de atividades políticas, no período que especifica, e dá outras providências*, informo que exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a retirada do PL 1.478/99, nos termos do art. 114, inciso VII, do Regimento Interno. Oficie-se e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


EFRAIM MORAIS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA
Anexo III, Gabinete 275
NESTA



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.478, DE 1999

(Do Sr. Nilmário Miranda)

Autoriza a União a indenizar ou pagar pensões às vítimas que sofreram violência e tortura por terem participado de atividades políticas, no período que especifica, e dá outras providências.

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.478, de 1999, de autoria do nobre Deputado Nilmário Miranda tem por escopo indenizar as vítimas ou seus familiares de violações à integridade física e psicológicas provocadas por agentes públicos orientados pela repressão política no período da ditadura militar.

A proposição tenciona também, no caso de processos em andamento, autorizar a União a transacionar com as partes, sem interpor recursos judiciais.

Por fim, está sendo proposto que a União seja autorizada a pagar, com direito de regresso, indenizações por dano causado exclusivamente por agentes públicos estaduais.

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A violação dos direitos humanos e de cidadão no nosso País, infelizmente, é parte integrante da nossa história, especialmente na segunda metade do século XX. A razão para tanto está estreitamente vinculada ao regime autoritário que antecedeu a redemocratização do País. Em tais anos de exceção ao legítimo estado de direito, os ditos opositores do sistema – na verdade, amantes da democracia – foram alvo das



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

maiores violações de direitos humanos da história recente do Brasil, cometidas por agentes do Estado. Bastava uma simples insinuação de contrariedade ao regime imposto e muitos cidadãos brasileiros eram alvo de brutais atrocidades físicas e mentais e, não raramente, eram mortos.

No caso dos cidadãos mortos pelo regime autoritário entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, o Estado já reconheceu o seu erro e editou a Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, para viabilizar o pagamento de indenizações.

Na ótica da seguridade social, o Estado cumpriu apenas parcialmente sua obrigação, pois a referida lei não contemplou os cidadãos que não morreram, mas que foram vítimas de violações físicas e mentais, perdendo a aptidão ou a motivação para o trabalho e para o seu desenvolvimento profissional, prejudicando assim a sua vida e a de seus dependentes.

A indenização (ou pensão, no caso de vítimas já falecidas) deve ser entendida como uma espécie de seguro de vida tutelado pelo Estado, que garanta a continuidade da prestação de alimentos para o segurado e seus dependentes.

A presente proposição vem preencher essa lacuna normativa e promover justiça para com aqueles que pagaram um alto preço em prol da redemocratização da Nação brasileira.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.478, de 1999.

É o voto.

Sala das Sessões, em *16 de maio de 2001*.


Deputada Jandira Feghali

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.478/99

CSSF



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.478, DE 1999

(Do Sr. Nilmário Miranda)

Autoriza a União a indenizar ou pagar pensões às vítimas que sofreram violência e tortura por terem participado de atividades políticas, no período que especifica, e dá outras providências.

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.478, de 1999, de autoria do nobre Deputado Nilmário Miranda tem por escopo indenizar as vítimas ou seus familiares de violações à integridade física e psicológicas provocadas por agentes públicos orientados pela repressão política no período da ditadura militar.

A proposição tenciona também, no caso de processos em andamento, autorizar a União a transacionar com as partes, sem interpor recursos judiciais.

Por fim, está sendo proposto que a União seja autorizada a pagar, com direito de regresso, indenizações por dano causado exclusivamente por agentes públicos estaduais.

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A violação dos direitos humanos e de cidadão no nosso País, infelizmente, é parte integrante da nossa história, especialmente na segunda metade do século XX. A razão para tanto está estreitamente vinculada ao regime autoritário que antecedeu a redemocratização do País. Em tais anos de exceção ao legítimo estado de direito, os ditos opositores do sistema – na verdade, amantes da democracia – foram alvo das



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

maiores violações de direitos humanos da história recente do Brasil, cometidas por agentes do Estado. Bastava uma simples insinuação de contrariedade ao regime imposto e muitos cidadãos brasileiros eram alvo de brutais atrocidades físicas e mentais e, não raramente, eram mortos.

No caso dos cidadãos mortos pelo regime autoritário entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, o Estado já reconheceu o seu erro e editou a Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, para viabilizar o pagamento de indenizações.

Na ótica da seguridade social, o Estado cumpriu apenas parcialmente sua obrigação, pois a referida lei não contemplou os cidadãos que não morreram, mas que foram vítimas de violações físicas e mentais, perdendo a aptidão ou a motivação para o trabalho e para o seu desenvolvimento profissional, prejudicando assim a sua vida e a de seus dependentes.

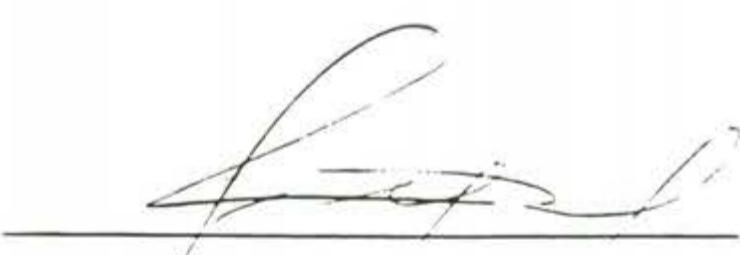
A indenização (ou pensão, no caso de vítimas já falecidas) deve ser entendida como uma espécie de seguro de vida tutelado pelo Estado, que garanta a continuidade da prestação de alimentos para o segurado e seus dependentes.

A presente proposição vem preencher essa lacuna normativa e promover justiça para com aqueles que pagaram um alto preço em prol da redemocratização da Nação brasileira.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.478, de 1999.

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2001.


Deputada Jandira Feghali

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.478, DE 1999

(Do Sr. Nilmário Miranda)

Lote: 79 Caixa: 58
PL N° 1478/1999
12

Autoriza a União a indenizar ou pagar pensões as vítimas que sofreram violência e tortura por terem participado de atividades políticas, no período que especifica, e da outras providências.

AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a reconhecer sua responsabilidade civil pelas violações à integridade física e psicológica provocadas pelos seus agentes federais às pessoas que tenham participado de atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 29 de agosto de 1985.

Art. 2º Em decorrência do reconhecimento da responsabilidade civil, fica a União autorizada a indenizar ou a pagar pensão as vítimas referidas no art. 1º desta lei.

Art. 3º O interessado deverá comprovar através de provas documentais e testemunhais o seu envolvimento nas atividades políticas ocorridas no período especificado bem como da violência e torturas sofridas.

Art. 4º Nos processos judiciais com pedido de indenização em relação aos mesmos termos especificados no art. 1º desta lei, fica autorizado o Poder Executivo a transacionar com as partes, reconhecer a procedência do pedido ou a abster-se de interpor recursos judiciais.

Art 5º Em caso de falecimento da vítima terão direito à indenização ou pagamento de pensão seus sucessores nos termos da legislação civil

Art 6º Quando comprovado o envolvimento exclusivo de agentes estaduais fica a União autorizada ao pagamento dos benefícios especificados por esta lei e garantido o direito de regresso contra os responsáveis

Art 7º O Poder Executivo expedirá no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, decreto regulamentador estabelecendo os procedimentos administrativos bem como os parâmetros para o cálculo das indenizações e pensões referidas nesta lei

Art 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da União pela Lei Orçamentária

Art 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICACÃO

No período de 2 de setembro de 1961 até 29 de agosto de 1985, data que foi promulgada a anistia política, ocorreram no país graves violações aos direitos da pessoa humana.

No final do ano de 1961 até abril de 1964, o país registrava um grande avanço das lutas populares e sindicais. No campo, ocorriam as ligações camponesas e, nas cidades, organizações lutavam por 'Reformas de Base' e pelo avanço do movimento sindical, havendo nesse sentido, embates entre o governo e os opositores políticos vinculados às organizações populares.

Após o golpe de 1964, inaugura-se no país um período deatos, decretos cassações e proibições às liberdades políticas dos cidadãos. Muitas instituições democráticas, como igrejas e sindicatos, que posicionavam-se contra o regime militar eram perseguidas e sofriam todo tipo de repressão política. O resultado foi milhares de cidadãos presos, sequestrados, desaparecidos, mortos e torturados. Pesquisas realizadas por entidades de defesa de direitos humanos demonstram que, após março de 64, os anos que se seguiram foram de intensa violações aos direitos da pessoa humana e foi o período onde registrou-se o índice mais elevado de tortura, condenações e mortes.

Sob os auspícios da doutrina de Segurança Nacional, a tortura e maus-tratos eram práticas comuns nos procedimentos investigatórios e em processos penais instaurados contra os militantes políticos. Essa prática também serviu como instrumento essencial para que a formação da culpa contra essas pessoas fosse consolidada injustamente. Simplesmente o fato de ser sindicalista, dirigente estudantil, camponês, servidor público ou parlamentar já era motivo de suspeita e estar na "mira" dos organismos de repressão policial. O DOI-CODI, CISA, CENIM as PEs e o CIEx foram exemplos de órgãos criados, no início do regime militar, os quais visavam unicamente prender, assassinar e torturar os opositores políticos.

Mesmo antes do término do regime militar, a sociedade brasileira já se mobilizava no sentido de elucidar esta triste parte da nossa história brasileira. Em diversos estados da federação, muitas organizações populares se constituíram coletivando o resgate da história e o conhecimento da verdade dos fatos. Famílias de todos os cantos do país, ainda na década de 70, buscavam desesperadamente saber o que tinha acontecido com seus familiares mortos e desaparecidos.

O tempo de repressão política no país não é jamais esquecido. As mortes, desaparecimentos e torturas deixam sequelas que ficam eternamente presas nas mentes de gerações inteiras. Para abrandá-las algumas iniciativas democráticas, após anos de ditadura militar, foram fundamentais para o atendimento aos princípios basilares da democracia e da justiça.

Nesse intuito foi elaborada a Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que "Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências". Esta lei foi marco importante para que o Estado brasileiro reconhecesse sua responsabilidade com os atos de violência que provocaram a morte de dezenas de pessoas. A partir dela, a justiça foi ao menos, parcialmente, restabelecida.

No entanto, é preciso avançar dispondo a respeito igualmente dos prejuízos sofridos pelas pessoas vítimas de tortura e maus-tratos durante o período de repressão política. Com esta proposta vários estados da federação, como Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná e Espírito Santo já instituíram lei ordinária determinando o pagamento de indenizações ou pensões às pessoas vítimas da violência e tortura sofridas em decorrência da participação em atividades políticas. Estas leis prevêem que todos os opositores políticos torturados nas dependências da polícia ou por ela tutelados, durante os anos de repressão, serão indenizados.

Esta obrigação já está prevista em muitos diplomas legais e inclusive na "Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes", aprovada pela Assembleia geral da organização das Nações Unidas (ONU), aos 10 de dezembro de 1984, e com vigência obrigatória por todos os Estados partes signatários, incluindo o Brasil.

Estabelece o art. 14 desta Convenção:

"Art.14 - Cada País que aprova esta Convención deverá assegurar que seu sistema legal garanta compensação à vítima de um ato de tortura e que tenha o direito realizável a uma justa e adequada compensação, incluindo os meios para uma reabilitação plena na medida do possível. No caso da morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a compensação."

Nesse sentido, indenizar as vítimas de torturas e violência no período de repressão política está de acordo com a legislação vigente e faz justiça com

centenas de pessoas vítimas por terem exercido direitos fundamentais atinentes à cidadania.

Salão das Sessões, em

Deputado Nilmarinho Miranda

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
ORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - OEDI

LEI Nº 9.140, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

RECONHECE COMO MORTAS PESSOAS DESAPARECIDAS EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO, OU ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO, EM ATIVIDADES POLÍTICAS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia.

CSAM21.1/T
921PR085.DOC
F-99/02641

GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA

PARECER Nº 7 /2000

Assunto: Projeto de Lei nº 1.478, de 1999, da Câmara dos Deputados.

"Autoriza a União a indenizar ou pagar pensões às vítimas que sofreram violência e tortura por terem participado de atividades políticas, no período que especifica, e dá outras providências".

1. PROPÓSITO

O Projeto de Lei, nº 1.478, de 1999, de autoria do Deputado NILMÁRIO MIRANDA, tem o propósito de autorizar a União a reconhecer sua responsabilidade civil por violações à integridade física e psicológica provocadas por seus agentes federais, contra pessoas envolvidas em atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 29 de agosto de 1985, indenizando as vítimas.

2. ANÁLISE

Da análise da Proposição argumenta-se ser a mesma desnecessária, diante das previsões constitucionais contidas no Art. 5º, inciso X, combinado com o Art. 37, parágrafo 6º, que consagram a responsabilidade objetiva da Administração em responder (indenizar) pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Ressalte-se que essa responsabilidade civil já era adotada à época da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, Art. 107º, parágrafo único.

Ademais, como já citado pelo autor da Proposição na sua justificação, é importante destacar que o País é signatário da "Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes", aprovada por consenso pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, em 1984, promulgando-a integralmente pelo Decreto nº 15 de fevereiro de 1991 (publicado no DOU de 18 de fevereiro de 1991).

Marinha do Brasil

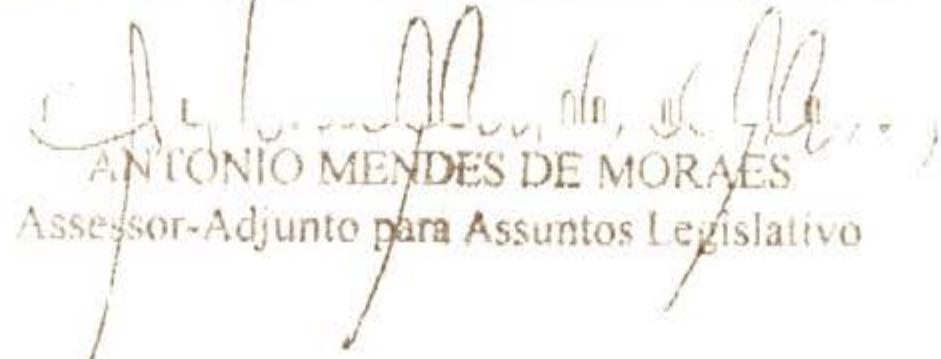
(Continuação do Parecer nº 7 /00, do GCM.....)

Isto posto, conclui-se que o presente Projeto de Lei é inócuo, uma vez que procura viabilizar um direito já plenamente assegurado por nosso arcabouço jurídico.

3 - CONCLUSÃO:

Face ao exposto a Marinha do Brasil se posiciona **CONTRÁRIA** a aprovação do Projeto de Lei nº 1 478, de 1999, da Câmara dos Deputados

Brasília, DF, em 08 de fevereiro de 2000.


 ANTONIO MENDES DE MORAES
 Assessor-Adjunto para Assuntos Legislativo

Aprovo:

Brasília, DF, em 08 de fevereiro de 2000.


 FERNANDO EDUARDO STUDART WIEMER

Capitão-de-Mar-e-Guerra
 Assessor Parlamentar



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.151-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político; e

IV - conclusão do curso, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Comandos militares;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum;

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada ou reformados, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; e

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos XIII e XIV deste artigo, fica garantida apenas a contagem deste tempo para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Medida Provisória correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Medida Provisória.

§ 3º Não terão direito à reparação econômica referida no **caput** os anistiados políticos, civis ou militares, que foram readmitidos ou reintegrados, aos respectivos quadros funcionais.

Seção I

Da Reparação Econômica em Prestação Única

Art. 4º A reparação econômica em prestação única será devida aos anistiados políticos especificados nos incisos I a VII do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 5º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no **caput** deste artigo, computa-se como um ano o período inferior a este.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção II

Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 6º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada será assegurada aos anistiados políticos especificados nos incisos VIII a XII do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada será igual à remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido em serviço ativo no cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, asseguradas as promoções, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e dos militares.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, ordens ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político.

Art. 8º O valor da prestação mensal, permanente e continuada de que trata esta Seção não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no **caput** deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

Art. 9º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Medida Provisória.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Medida Provisória.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Medida Provisória e assessorar o titular da Pasta em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão nomeados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo titular, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

§ 3º Para os fins desta Medida Provisória, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor da indenização prevista no art. 5º desta Medida Provisória nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios de vocação fixados para os pensionistas do regime jurídico do servidor público federal.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

Art. 16. Os direitos expressos nesta Medida Provisória não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a cumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Medida Provisória será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, mediante comunicação do Ministério da Justiça, o pagamento das reparações econômicas mencionadas nesta Medida Provisória.

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Medida Provisória.

Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.151-2, de 27 de julho de 2001.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados o art. 2º, o § 5º do art. 3º, os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Martus Tavares

Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.8.2001

Lourenço Direitos Humanos

8285

Simone
Augustina

Ubirálio Miranda

31. 99524555



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.478, DE 1999

(Do Sr. Nilmário Miranda)

Autoriza a União a indenizar ou pagar pensões às vítimas que sofreram violência e tortura por terem participado de atividades políticas, no período que especifica, e dá outras providências.

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.478, de 1999, de autoria do nobre Deputado Nilmário Miranda tem por escopo indenizar as vítimas ou seus familiares de violações à integridade física e psicológicas provocadas por agentes públicos orientados pela repressão política no período da ditadura militar.

A proposição tenciona também, no caso de processos em andamento, autorizar a União a transacionar com as partes, sem interpor recursos judiciais.

Por fim, está sendo proposto que a União seja autorizada a pagar, com direito de regresso, indenizações por dano causado exclusivamente por agentes públicos estaduais.

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A violação dos direitos humanos e de cidadão no nosso País, infelizmente, é parte integrante da nossa história, especialmente na segunda metade do século XX. A razão para tanto está estreitamente vinculada ao regime autoritário que antecedeu a redemocratização do País. Em tais anos de exceção ao legítimo estado de direito, os ditos opositores do sistema – na verdade, amantes da democracia – foram alvo das



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

maiores violações de direitos humanos da história recente do Brasil, cometidas por agentes do Estado. Bastava uma simples insinuação de contrariedade ao regime imposto e muitos cidadãos brasileiros eram alvo de brutais atrocidades físicas e mentais e, não raramente, eram mortos.

No caso dos cidadãos mortos pelo regime autoritário entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, o Estado já reconheceu o seu erro e editou a Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, para viabilizar o pagamento de indenizações.

Na ótica da seguridade social, o Estado cumpriu apenas parcialmente sua obrigação, pois a referida lei não contemplou os cidadãos que não morreram, mas que foram vítimas de violações físicas e mentais, perdendo a aptidão ou a motivação para o trabalho e para o seu desenvolvimento profissional, prejudicando assim a sua vida e a de seus dependentes.

A indenização (ou pensão, no caso de vítimas já falecidas) deve ser entendida como uma espécie de seguro de vida tutelado pelo Estado, que garanta a continuidade da prestação de alimentos para o segurado e seus dependentes.

A presente proposição vem preencher essa lacuna normativa e promover justiça para com aqueles que pagaram um alto preço em prol da redemocratização da Nação brasileira.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.478, de 1999.

É o voto.

Sala das Sessões, em *16 de maio de 2003*.


Deputada Jandira Feghali

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VOTO EM SEPARADO

Deputado Vicente Caropreso

PROJETO DE LEI N° 1.478, DE 1999

Autor: Deputado Nilmário Miranda

Relator:

Deputada Jandira Feghali

O referido Projeto de Lei persegue o seguinte objetivo: "autoriza a União a indenizar ou pagar pensões às vítimas que sofreram violência e tortura por terem participado de atividades políticas no período que especifica e dá outras providências".

O exame do texto do referido projeto de lei revela a compatibilidade de seu objetivo com a recente Medida Provisória nº 2151, de 31 de maio do corrente ano.

Com efeito, a Medida Provisória "regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outra providências", estabelecendo, portanto, disposições pertinentes à anistia política e aos anistiados políticos, questões estas, contidas no projeto de lei em pauta.

Tais disposições incluem a reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Ora, verifica-se pelo universo dos anistiados políticos contemplados pela nova legislação – definido no seu art. 2º - que estão passíveis de contemplação de indenização as principais hipóteses consideradas pelo Projeto de Lei 1478/99.

Diante do exposto, nosso voto é **pela rejeição** do projeto de lei nº 1478/99, considerando que o mesmo perdeu sua objetividade, pela redundância.

*Sala da Comissão, 19 de setembro de 2002
Vicente Caropreso*

Vicente Caropreso
Deputado Federal